



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721101/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Recorrente OLIVIO ACOSTA (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO.

O ITR está sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Comprovado nos autos o pedido de parcelamento espontâneo do ITR apurado no respectivo exercício, impõe-se o reconhecimento de advento de decadência com espeque na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, vez que, na espécie, o lançamento constituiu-se após o transcurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.116 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.721101/2014-21

Relatório

Integro ao presente o relatório redigido no acórdão recorrido:

Pela notificação de lançamento n.º 9055/00001/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 16.970,67**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 01/10/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Bocaiuva” (NIRF 4.800.602-5), com área total declarada de **1.261,5 ha**, situado no município de Caarapó - MS.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação (fls. 15/17), para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 19/33.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade autuante desconsiderou o VTN informado de **R\$ 2.139.559,00 (R\$ 1.696,04/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 5.332.625,41 (R\$ 4.227,21/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de **R\$ 7.636,54**, conforme demonstrado às fls. 05.

Cientificado do lançamento em **07/10/2014** (fls. 03), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **16/10/2014** a impugnação de fls. 39/41, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 42/44, com as seguintes alegações, em síntese:

- informa que a referida área total foi declarada erroneamente, pois essa era a área declarada até 2006, por estar em uma matrícula em condomínio, tendo sido aberta nova matrícula devidamente demarcada de 482,8278 ha, aprovada pelo INCRA, e originando pagamento a maior de R\$ 3.420,72, conforme demonstrativo de fls. 40.

Diante do exposto, demonstradas a insubsistência e a improcedência da citada notificação de lançamento, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar ou anular o crédito apurado pela municipalidade do ITR/2009 suplementar.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a redução da área do imóvel de 1.261,5 ha para 482,8 ha em razão da perda da espontaneidade.

Em relação ao Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado com base no SIPT/RFB, considerou ser matéria não impugnada ante o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Ciência postal em 30/7/2019 (fls. 56).

Recurso voluntário apresentado em 29/8/2019 (fls. 60/62).

A defesa narra que o contribuinte, falecido em 19/11/2012, detinha a propriedade de 1/3 do imóvel rural (420,5054 ha) e depois haver adquirido mais 63 ha da matrícula 02539.

Anexou documentos do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó (fls. 71/130), telas do Cadastro de Imóveis Rurais e do Cadastro de Imóvel Rural do Incra (fl. 131/134).

Em 3/6/2020, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora atestasse a existência ou não do pagamento antecipado do ITR apurado de R\$ 5.116,96 (fls. 159/161).

A autoridade tributária atestou a liquidação do ITR apurado no processo de parcelamento 13161.720907/2013-11 e anexou as telas dos sistemas (fls. 166/170).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Simone M. Carvalho Acosta, inventariante dos bens deixados por Olívio Acosta, *ex vis* o Termo de Compromisso de Inventariante (fls. 43), tomou conhecimento da notificação de lançamento de ITR suplementar, exercício 2009, em 7/10/2014 (fls. 3).

Na DITR/2009, houve apuração de ITR no valor de R\$ 5.116,96 (fls. 7).

Como o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.393/96¹, houve a conversão do julgamento em diligência para confirmar se houve o recolhimento antecipado do imposto apurado e, assim, averiguar qual regra de contagem do prazo decadencial seria adotada.

A autoridade tributária atestou que o ITR apurado de R\$ 5.116,96 foi liquidado no processo de parcelamento 13161.720907/2013-11 (fls. 166).

Cotejando o processo mencionado, verificou-se que o pedido de parcelamento foi formalizado espontaneamente em 27/9/2013, pois o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária data de 21/5/2014 (Termo de Intimação Fiscal nº 9055/00003/2014, fls. 15/17).

Confira as telas extraídas do processo mencionado:

¹ Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Em razão do pedido de parcelamento espontâneo, já liquidado, deve ser declarada a decadência do crédito constituído referente ao exercício 2009, cujo prazo terminativo ocorreu em 1/1/2014, obedecida a contagem do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Ante a declaração de decadência, considero prejudicada a análise do mérito.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário, em face ao reconhecimento de ofício da decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem